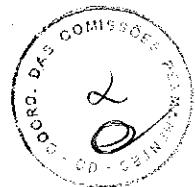




CÂMARA DOS DEPUTADOS



6515
PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Remi Trinta)

Altera a redação do § 2º do art. 131, do art. 284, e do § 1º do art. 286, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a redação do § 2º do art. 131, que trata de licenciamento de veículo, do art. 284 que dispõe sobre o pagamento de multas de trânsito, e do § 1º do art. 286, que dispõe sobre o não provimento de recurso contra imposição de multa.

Art. 2º O § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.....

“.....

“§ 2º O veículo poderá ser licenciado estando em curso o pagamento parcelado dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de



4E0354F950



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2



trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.(NR)"

Art. 3º O art. 284, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

"Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado integralmente até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

§ 1º O pagamento das multas poderá ser parcelado, variando esse parcelamento conforme o valor da multa, até o máximo de seis parcelas.(AC)

§ 2º Não ocorrendo o pagamento de uma parcela no prazo fixado, o valor restante deverá ser pago integralmente na data prevista para o pagamento seguinte.(AC)

§ 3º A falta do pagamento da multa no prazo estabelecido acarretará o acréscimo, ao seu valor, de juros moratórios na forma estabelecida pelo CONTRAN (NR)"

Art. 4º O § 1º do art. 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

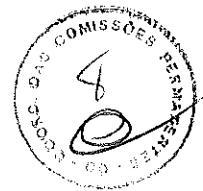
"Art. 286 O recurso contra a imposição da multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso do não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 284. (NR)"

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



4E0354F950



JUSTIFICAÇÃO

O pagamento parcelado das multas de trânsito é, hoje, uma necessidade, já que pagá-las integralmente tornou-se um pesado encargo para muitos condutores.

Atualmente, sem essa possibilidade, verifica-se um elevado nível de inadimplência quanto ao pagamento das multas, o que não impede o tráfego de veículos em situação irregular, sem estarem devidamente licenciados. Dessa forma, circulando sem a vistoria do DETRAN, tais veículos podem gerar maior insegurança para o trânsito.

Assim, para evitar maiores problemas e corrigir esta situação inaceitável será melhor que se facilite o pagamento das multas de trânsito. Isso não é inviável pois essa possibilidade de parcelamento ocorre até com as dívidas do contribuinte para com o Fisco.

Foi com essa preocupação que resolvemos propor o presente projeto de lei alterando os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que tratam do pagamento de multas e das condições para o licenciamento dos veículos. Por ser esta uma iniciativa de relevante importância, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado **REMI TRINTA**

114253.083

10/04/02



4E0354F950